



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1991
C	Rubrica

78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13707-001.235/89-54

MDM

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.418

Recurso n.º 86.432

Recorrente OLIVEIRA E TITO

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA E TITO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir o agravante da penalidade aplicada, por não configurada a circunstância qualificativa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE

19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13707-001.235/89-54

Recurso Nº: 86.432
Acordão Nº: 201-67.418
Recorrente: OLIVEIRA E TITO

R E L A T Ó R I O

O presente processo é relativo a crédito tributário referente a contribuição para o PIS-Faturamento, não recolhido pela Recorrente.

A autuação foi consubstanciada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, que é decorrente do feito fiscal discutido no processo nº 13707-001.231/89-01, o qual por sua vez, refere-se ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e tem como justificativa omissão de receita por diferença apurada na escrituração das notas fiscais no livro de registro de saídas.

Na impugnação, tempestiva, alega que as condições operacionais de seu tipo de negócio são muito desfavoráveis, sem horário de trabalho limitado, envolvendo produtos perecíveis, com grande instabilidade de preços e baixa rentabilidade, motivo pelo qual, dispõe de uma rudimentar organização administrativa e contábil. Em função da improvisação dos registros e do modesto orçamento que dedica aos profissionais da contabilidade, decorrem erros, que não se confundem com o dolo, e não justificam tributação imotivada, nem penalidades exarcebadas.

Foi solicitada, pela recorrente, a realização de perícia, alegando a ausência de sua participação na apuração dos fatos.

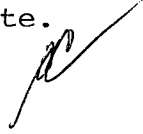
-segue-

Processo nº 13707-001.235/89-54

Acórdão nº 201-67.418

O pedido de perícia foi deferido pela autoridade competente, não sendo realizada por decurso de prazo no cumprimento da exigência formulada, conforme despacho de fls. 65, do processo nº 13707-001.231/89-01, que não se encontra neste processo.

Acredita em seu recurso, as alegações já descritas anteriormente, reforçando sua defesa na inexistência de dolo, por parte da recorrente.



Processo nº 13707-001.235/89-54

Acórdão nº 201-67.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Preliminarmente quanto ao alegado cerceamento de defesa, não cabe razão à recorrente, face haver sido, inclusive, deferido o pedido de perícia, não havendo por parte da recorrente o atendimento as exigências previstas no Decreto nº 70.235/72.

Apesar da consideração do recorrido processo, é reflexo ao da tributação do imposto de renda, não o considero como tal. Tendo como base os conceitos e as orientações emitidas por este Conselho.

No mérito

Quanto a afirmativa, constante na fl. 24, informação fiscal, de que o erro de somatório não é admissível como simples erro, fazendo o enquadramento da multa por constatação de fraude, conforme art. 728, III, do RIR/80, não considero como cabível, face a ausência de comprovação da existência de dolo, tendo em vista que os dados foram retirados dos próprios documentos da recorrente.

Evidenciada, a omissão de receita caracterizada pelos fatos claramente descritos e não contestados ao longo do processo, entendo como provado.

Dou provimento parcial para excluir o agravante, da penalidade aplicada, por não configurada a circunstância qualif-
ficativa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO